

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 14.º-A

(Fim Artigo 14.º-A)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a:

«Artigo 14.º-A

Licença menstrual

- 1 - Em 2022, o Governo toma as diligências necessárias para prever a possibilidade de atribuição de uma licença para pessoas que sofrem de dores graves e incapacitantes durante o período menstrual.
- 2 - A licença referida no número anterior pode ir até 3 dias de ausência ao trabalho por mês e não determina perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, desde que a trabalhadora beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença, e são consideradas como prestação efectiva de trabalho.
- 3 - A trabalhadora prova o facto invocado para a licença, a prestar em prazo razoável, por meio de declaração de estabelecimento hospitalar, ou centro de saúde ou ainda por atestado médico.
- 4 - A situação referida nos números anteriores deve ser verificada por médico, nos termos previstos em legislação específica.
- 5 - A apresentação ao empregador de declaração médica com intuito fraudulento constitui falsa declaração para efeitos de justa causa de despedimento, nos termos legalmente previstos.
- 6 - O incumprimento de obrigação prevista nos números 3 e 4 determina que a ausência seja considerada injustificada.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022.

A Deputada,

Inês de Sousa Real



Objetivos:

Na sequência de um pacote de reformas que deve ser aprovado pelo governo de Espanha na próxima semana, e será implementada pela primeira vez na Europa, vai ser aprovada uma lei que concede a mulheres que sofrem de dores graves e incapacitantes durante a menstruação o direito de solicitar uma licença médica de até três dias de ausência ao trabalho.

Na Ásia, em países como o Japão, a Coreia do Sul e Taiwan, já se dá a oportunidade às mulheres de tirarem estes dias.

A secretária de Estado para a Igualdade, em Espanha, Ángela Rodriguez, referiu quanto a este tema que: "Quando o problema não pode ser resolvido clinicamente, acreditamos que é muito sensato que haja [o direito a] uma incapacidade temporária associada a esse problema", acrescentando ainda que "é importante esclarecer o que é uma menstruação dolorosa. Não estamos a falar de um leve desconforto, mas sim de sintomas graves como diarreia, fortes dores de cabeça e febre (...) há um estudo que diz que 53% das mulheres sofrem de menstruação dolorosa e, entre as mais jovens, essa percentagem chega a 74%. Isto é inaceitável e deve causar uma reflexão".

Desta forma, e acreditando que se deve seguir as boas práticas internacionais, o PAN propõe que também em Portugal se dê este avanço importante e que se preveja uma licença menstrual de 3 dias para as pessoas com útero que sofram de dores graves durante a menstruação.

As dores menstruais incapacitantes não são normais e é importante que se averigue os sintomas, no entanto, muitas vezes não é possível aferir a sua causa.

Por isso, permitir que estas pessoas, justificadamente, se ausentem ao trabalho por um período durante o qual não estão capazes de prestar trabalho nas condições ideais trata-se de uma questão de justiça social e laboral.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 14.º-A

(Fim Artigo 14.º-A)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 14.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 109-A/2021, de 7 de dezembro

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 109-A/2021, de 7 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

O valor dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, com as atualizações decorrentes dos Decretos-Leis n.os 10-B/2020, de 20 de março, e 10/2021, de 1 de fevereiro, é atualizado em 4 %.

Artigo 4.º

[...]

As remunerações base mensais existentes na Administração Pública são atualizadas em 4 %.»



Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Fátima Ramos

Paula Cardoso

Firmino Marques

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

O Governo e o primeiro-ministro têm, ao longo do tempo, reiteradamente prometido a valorização dos trabalhadores da Administração Pública e, em particular, a atualização das suas remunerações, com óbvio benefício eleitoral. Contudo, essas promessas têm-se revelado, sucessivamente, inconsequentes, sendo que no contexto atual, tal inconsequência assume contornos particularmente gravosos na vida das famílias portuguesas.

Com efeito, as pressões inflacionistas desencadeadas em 2021 e que estão, neste momento, a intensificar-se deveriam ter levado a uma mudança do paradigma sobre o qual o Orçamento de Estado para 2022 está construído.

No entanto, e, não obstante o país estar confrontado com valores de inflação que já não experimentávamos há décadas, o Governo, neste Orçamento, coloca em adenda e não no centro, a mitigação dos efeitos da subida dos preços na vida dos cidadãos em geral e, em particular, nos funcionários públicos.

Na realidade, o Governo ao manter o valor da atualização das remunerações dos trabalhadores da Administração Pública para 2022, em 0,9%, mesmo quando no próprio Orçamento de Estado considera que a inflação neste ano será de 4% e quando já se sabe que esse valor será, muito provavelmente, superior, está a determinar um corte real e efetivo de pelo menos 3,1% do rendimento disponível dos trabalhadores. Isto significa que os funcionários públicos vão perder, em 2022, pelo menos, meio salário real face ao que receberam em 2021.

Este corte nos rendimentos dos trabalhadores da Administração Pública acresce à perda de poder de compra acumulada durante mais uma década de salários congelados, bem como o facto de, até 2022, ter existido apenas uma atualização salarial anual 0,3%, a qual não abrangeu, sequer, a totalidade desses trabalhadores.

Assim e apesar da valorização dos trabalhadores da administração pública ter sido um dos “slogans” do Governo desde 2015, o qual foi amplamente repetido na última campanha eleitoral, a realidade é



que estes têm vindo a perder sucessivamente poder de compra desde esse momento.

Em face do exposto, a não atualização dos trabalhadores da Administração Pública à taxa de inflação, isto é, a 4%, terá o efeito de reduzir o rendimento disponível dos trabalhadores, contradizendo a repetida afirmação do Governo que as políticas públicas que promove valorizam os trabalhadores da Administração Pública e aumentam o rendimento disponível das famílias, pelo que se impõe corrigir esta iniquidade. Propõe-se, assim, a atualização salarial geral dos trabalhadores da Administração Pública ao valor de inflação considerado pelo Governo, ou seja, 4%.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 15.º-A

(Fim Artigo 15.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPITULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15.º-A

Valorização do poder de compra dos trabalhadores da Administração Pública

1- O Governo procede, por via de negociação coletiva, à fixação de aumentos salariais que assegurem a valorização do poder de compra dos trabalhadores da Administração Pública.

2- Os aumentos salariais previstos no número anterior devem considerar:

- a) A valorização do poder de compra em 2022; e
- b) A fixação de mecanismos de valorização do poder de compra face às perdas acumuladas desde 2010.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos; Bruno Dias; Diana Ferreira; Alma Rivera; João Dias; Jerónimo de Sousa

Nota justificativa:

A recusa do Governo, em 2021, em proceder a aumentos salariais acima do valor da inflação prevista para 2022 levou a que apenas houvesse, em Janeiro, uma atualização de 0,9%.

A realidade entretanto verificada veio confirmar que era justa a insistência do PCP para que fossem considerados aumentos salariais que permitissem a valorização do poder de compra dos trabalhadores, não apenas considerando a perda acumulada desde 2010 (que atingia já cerca de 11%) mas também as previsões então existentes que apontavam para que a inflação em 2022 fosse significativamente superior àquela que era considerada pelo Governo.

Na verdade, aquele aumento salarial de 0,9% decidido pelo Governo contrasta com um aumento dos preços que, só no conjunto dos primeiros 4 meses, atinge já 5,02% comparando com idêntico período de 2021.

Esta situação verifica-se num quadro em que as estimativas da inflação anual do Banco de Portugal para 2022 apontam para um intervalo entre 4% e 5,9%, que podem mesmo já estar ultrapassadas face à subida geral dos preços verificada nos últimos dois meses.

A manter-se a recusa do Governo em aumentar os salários, essa opção significará que serão os trabalhadores a pagar o aumento da inflação com a perda de poder de compra e a degradação das suas condições de vida.

Não aceitando essa opção e denunciando as suas consequências, o PCP apresenta uma proposta para que, por via de negociação coletiva, se fixem aumentos salariais que assegurem a valorização do poder de compra dos trabalhadores da Administração Pública, não apenas em 2022 mas também com a definição de um mecanismo que permita, inclusivamente num prazo mais alargado, a valorização do poder de compra face às perdas acumuladas desde 2010.

Não sendo admissível que a Assembleia da República elimine a negociação colectiva e afaste os sindicatos de uma discussão com o Governo em que só a eles compete a representação dos trabalhadores, inclusivamente na discussão de aspectos remuneratórios que vão além do salário, muito menos se compreende que a Assembleia

da República fixe aumentos salariais que, à semelhança do que faz o Governo, mantêm a perda de poder de compra dos salários dos trabalhadores da Administração Pública.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 16.º-A

(Fim Artigo 16.º-A)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de aditamento:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 16.º - A

Programa de incentivo à fixação de jovens em territórios despovoados

1 - Em 2022 o Governo, recorrendo aos fundos do PRR, elabora um plano com o objectivo de fixar no interior do país 300 mil jovens, com idade inferior a 40 anos, em territórios com menos de 112 habitantes por Km2 através, nomeadamente, da:

- a) Concessão de benefícios fiscais de dedução direta em sede de IRS, como a isenção de pagamento de impostos pelo período de 5 anos;
- b) Isenção do pagamento de imposto sobre a casa própria de habitação permanente durante todo o período que permaneçam a trabalhar no território;

- c) Criação de um sistema de isenção do pagamento de portagens para todos os habitantes com habitação permanente no território em causa e para as empresas com sede efetiva e instalações operativas no território.

Nota Justificativa:

As assimetrias demográficas, económicas e, logo, de desenvolvimento existentes no nosso país, são evidentes. É até comum a designação de “um país, duas realidades” – a do litoral povoado, industrializado, com serviços e acessibilidades e a do interior, cada vez mais envelhecida e despovoada, sem indústrias e serviços, e penalizada, num caso, com fracas acessibilidades e no, outro, quando estas existem, com vias portajadas e mais caras que as correspondentes do litoral.

O despovoamento tem várias justificações, uma delas é a falta de trabalho e, em especial, de trabalho qualificado para reter população e incentivar a instalação de serviços e infraestruturas que, no conjunto, invertam o ciclo económico-social negativo.

Tendo em conta que as novas formas de trabalho, assentes em plataformas digitais, permitem que os trabalhadores destas áreas exerçam as suas funções em qualquer território que possua boas infraestruturas de comunicação e que, por experiências e exemplos a que regiões similares foram submetidas, este ciclo negativo pode ser invertido desde que sejam criados apoios efetivos à criação de negócios e empregos qualificados nos territórios afetados por este declínio, o CHEGA vem propor medidas concretas de fixação de jovens em zonas despovoadas.

São Bento, 13 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 24.º**Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira**

1 - Em 2022, o Governo adota as iniciativas necessárias à otimização da capacidade e ao reforço da cooperação entre as inspeções administrativas setoriais e os órgãos de polícia criminal especializados nos segmentos da prevenção e repressão da fraude contra os interesses financeiros do Estado, da corrupção e da criminalidade económico-financeira, designadamente através:

- a) Da criação de centros de competência e redes de conhecimento, integrando peritos e especialistas do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), do Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República, da Unidade de Perícia Financeira e Contabilística da Polícia Judiciária e da Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica da Polícia Judiciária;
- b) Do reforço de meios humanos para o combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira afetos, designadamente, ao Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República, à Unidade de Perícia Financeira e Contabilística e à Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica da Polícia Judiciária;
- c) Do reforço da formação de magistrados e demais intervenientes na investigação criminal no domínio da prevenção e repressão da corrupção, da fraude e da criminalidade económico-financeira;
- d) De campanhas de consciencialização para o fenómeno da corrupção, designadamente no âmbito da disciplina de educação para a cidadania.

2 - Em 2022, o Governo promove o investimento no equipamento tecnológico da Polícia Judiciária, permitindo a sua transformação e modernização digital, incluindo a do seu parque informático.

(Fim Artigo 24.º)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à administração pública

“Artigo 24.º

Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - Em 2022, o Governo promove a certificação de entidades públicas e privadas no âmbito da ISO 37001 - SISTEMA DE GESTÃO ANTISSUBORNO no âmbito de concursos públicos promovidas pela Administração Central, Organismos do Estado e Autarquias.”

Nota Justificativa:

A implementação do sistema de gestão antissuborno segundo a ISO 37001 é um grande passo para as organizações estruturarem políticas organizacionais sobre o tema. Não se trata de modismo nem idealismo, é compromisso com o País, existindo diversos benefícios nesse processo, entre os quais:

1. Reputação perante o mercado e a sociedade;
2. Proteção à saúde financeira da empresa;
3. Alinhamento aos padrões internacionais sobre políticas de compliance e antissuborno;
4. A certificação de um organismo de terceira parte irá prover credibilidade ao programa perante as partes interessadas (stakeholders) como clientes, parceiros e órgãos regulamentadores;
5. Prevenção e/ou atenuação quanto aplicação de multas ou quaisquer sanções pelas autoridades;
6. Fácil integração com demais programas de compliance adotado pelas organizações;
7. Prioridade comercial por ter implementado e certificado um programa antissuborno;
8. Redução de risco em linhas de crédito que exigem programas de compliance;
9. Prevenção e ganho de imagem devido a integridade de um programa de compliance antissuborno certificado;
10. Promoção de uma sociedade mais justa.

Palácio de São Bento, 2 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 46.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

- 1 - Os municípios que, a 31 de dezembro de 2021, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorrem da conclusão da implementação do PREVPAP e para substituição de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.
- 2 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:
- a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;
 - b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;
 - c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
 - d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;
 - e) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2021.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.
- 4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.
- 5 - Os objetivos e medidas previstos nos planos subjacentes a mecanismos de recuperação financeira não se sobrepõem ao disposto no presente artigo.
- 6 - As necessidades de recrutamento excecional de trabalhadores no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências para a administração local na área da educação não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.
- 7 - As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

(Fim Artigo 46.º)



Proposta de Lei n. 04/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

NOTA JUSTIFICATIVA:

A solução atualmente prescrita na Lei para os Municípios em situação de saneamento ou rutura, em matéria de recrutamento de trabalhadores, é altamente penalizadora e poderá no limite, ser impeditiva da boa concretização do processo de descentralização de competências, na medida em que não permite o reforço de recursos humanos, na proporção das novas necessidades ditadas por este processo, exceto quando o recrutamento visa a substituição de trabalhadores.

«Artigo 46.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 – Os municípios que a 31 de Dezembro de 2021, se encontrem na situação prevista no nº 1 do artigo 58º, da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorrem da conclusão da implementação do **PREVPAP e das necessidades de recrutamento de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências** ao abrigo da lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei nº 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 46.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de
rutura

1 - Os municípios que, a 31 de dezembro de 2021, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorrem da conclusão da implementação do PREVPAP e do recrutamento de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.

2- [...].

3- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Esta alteração visa alargar a possibilidade de recrutamento de trabalhadores para além da mera substituição que está prevista na proposta inicial, criando assim condições para dar resposta a novas necessidades de pessoal que possam surgir, mantendo-se como é evidente a possibilidade de substituição de trabalhadores.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 60.º**Atualização extraordinária de pensões**

- 1 - Em 2022, o Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a 1 de janeiro de 2022.
- 2 - A atualização extraordinária é efetuada pelo valor de € 10 por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 2,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).
- 3 - O valor da atualização regular anual, efetuada em janeiro de 2022, é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.
- 4 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, atribuídas pela CGA, I. P..
- 5 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida pelo Governo através de decreto regulamentar.
- 6 - Os retroativos que sejam pagos ou colocados à disposição dos pensionistas, em virtude da atualização extraordinária prevista no presente artigo, são objeto de retenção na fonte autónoma, não podendo, para efeitos de cálculo do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) a reter, ser adicionados às pensões dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.
- 7 - Para efeitos do disposto no número anterior, a taxa de retenção a aplicar aos retroativos é a que corresponder ao valor das pensões referentes ao mês em que aqueles são pagos ou colocados à disposição.

(Fim Artigo 60.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 60.º

Atualização extraordinária de pensões

- 1 - (...).
- 2 - A atualização extraordinária para todas as pensões corresponde a 5,3% do valor da pensão, não podendo ser o montante da atualização ser inferior a € 20,00 por pensionista.
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).

Assembleia da República, 2 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO
SOUSA

Nota Justificativa:

Nos últimos anos, por insistência e intervenção do PCP, foi possível pôr fim aos cortes nas pensões e reformas e garantir aumentos extraordinários consecutivos, beneficiando mais de dois milhões de reformados com estes aumentos.

O aumento extraordinário das pensões, além de ser revestir de uma dimensão de justiça social para os reformados e pensionistas, assume especial importância nos tempos exigentes que se vivem com a perigosa escalada de aumento dos preços dos bens e serviços essenciais. Este aumento dos preços está claramente a aprofundar a degradação das condições de vida dos reformados, pensionistas e idosos, muitos dos quais vivem numa situação de pobreza, em resultado dos baixos valores das suas reformas e a aumentar os riscos de empobrecimento de todos aqueles que têm perdido poder de compra resultante da falta de atualização anual dos montantes das suas reformas.

O aumento dos preços dos bens e serviço essenciais, que já vinha de 2021 está a traduzir-se numa subida da inflação que foi de 1,3% em 2021 e que o Governo estima que se venha a fixar em 2022 nos 4% o que, comparativamente às atualizações das reformas registadas em janeiro entre 0,24 e 1%, resulta numa inflação que será entre 5 a 20 vezes superior ao aumento que as pensões tiveram em Janeiro.

Tal possibilidade implica que, para recuperar e valorizar o poder de compra dos pensionistas, esse aumento seja de 5,3% para todas as pensões com um valor mínimo de 20€. O que significa que, nas pensões mais baixas, cujo rendimento é todo ele destinado ao consumo, o aumento é percentualmente maior.,

Com esta proposta pretende-se assegurar uma valorização das pensões como dimensão indispensável da autonomia económica e social, de recuperação real do poder de compra e da elevação das condições de vida dos reformados e pensionistas do nosso país.

O PCP apresenta esta proposta por ser da mais elementar justiça que sejam adotadas medidas imediatas de valorização de todas as pensões, assegurando recuperação e valorização do poder de compra, com um aumento mínimo de 20 euros em todas elas e de forma a dar expressão mais efetiva à recuperação de rendimentos e direitos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 60.º-A

(Fim Artigo 60.º-A)

PROPOSTA DE ADITAMENTO
À PPL nº 4/XV/1ª (Aprova o OE 2022)

Artigo 60-A

Atualização das pensões

A regra de atualização das pensões será discutida em sede de concertação social e, no respeito pelos ciclos económicos e os níveis de pensão, tendo em consideração um mecanismo de salvaguarda que garanta um mínimo de aumento das pensões inferiores ao valor de 3,5 IAS, de acordo com um ciclo económico completo, em cumprimento do nº 1 do artigo 63º da lei nº 83-A/2013, de 30/12, Lei de Bases do Sistema de Segurança Social.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Nuno Carvalho

Duarte Pacheco

Nota justificativa:

A atualização das pensões é essencial para nos termos do nº 3 do artigo 68º da Lei de Bases da Segurança Social, assegurar o respeito pelo princípio da equidade e pela sustentabilidade financeira do sistema de segurança social.

Posto isto, e porque a segurança social assegura um direito constituído ao longo da vida ativa dos cidadãos é da mais elementar justiça que estas tenham um papel decisivo na definição das regras de atualização das pensões.

Assim, a sede própria e democrática para o fazer é a Concertação Social e não a decisão unilateral e arbitrária do Governo, subordinada a critérios de oportunidade política que extravasam, clara e objetivamente, o interesse público de definição do aumento das pensões cumprindo-se assim a lei de bases da segurança social.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 70.º-A

(Fim Artigo 70.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
(Aprova o Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A 19 de março, um sismo de magnitude 2,9 na escala de Richter foi sentido na ilha de São Jorge, nos Açores e desde o dia 19 de março último e no âmbito da intensa crise sismovulcânica de São Jorge, até à data de hoje foram registados 28.541 sismos, dos quais 245 sentidos pela população. O CIVISA mantém o nível de Alerta V4 (ameaça de erupção).

Em São Jorge, não é só o turismo que está a sentir as consequências da crise sismovulcânica. O impacto negativo é transversal a outros setores da economia, a começar pelos fornecedores de muitas unidades turísticas, mas também até nas pequenas lojas locais.

Esta situação tem causado graves prejuízos à economia local. A atividade dos empresários locais e trabalhadores independentes está a atravessar um período de profunda perturbação, com quebras acentuadas de faturação e paragem total de algumas atividades comerciais e empresariais, embora continuem a cumprir com as suas obrigações fiscais e para com a Segurança Social.

Desta forma, justifica-se inteiramente que seja criado um regime excecional de isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social por parte das empresas e trabalhadores independentes sedeados na ilha de São Jorge e que é da exclusiva competência do Governo da República.

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata abaixo-assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a – Orçamento do Estado para 2022:



GRUPO PARLAMENTAR

«Artigo 70.º-A

Isenção excecional de contribuições para a Segurança Social na ilha de São Jorge

Atendendo à perturbação causada na economia da ilha de São Jorge, na sequência da crise sismovulcânica, o Governo fixará até ao final do ano de 2022 a isenção parcial ou total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo das entidades empregadoras e dos trabalhadores independentes com domicílio fiscal nos concelhos de Velas e Calheta, nos termos do disposto no artigo 100.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco

Paulo Moniz

Francisco Pimentel

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 71.º**Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado**

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui como participações, constando do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

a) Uma subvenção geral fixada em € 2 195 151 209,00 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;

b) Uma subvenção específica fixada em € 204 246 028,00 para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação de 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, fixada em € 593 551 742,00, constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei;

d) Uma participação de 7,5 % na receita do IVA nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, fixada em € 42 158 621,00.

2 - O produto da participação no IRS referido na alínea c) e a participação na receita do IVA referida na alínea d), ambas do número anterior, são transferidos do orçamento do subsetor Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.

3 - Nos casos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, a distribuir conforme o ano anterior.

4 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 276 892 717,00.

5 - A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa 13 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

(Fim Artigo 71.º)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O ano de 2022 consubstancia o primeiro exercício em que as variações incrementais, positivas e negativas, na Participação nos Impostos do Estado (PIE) assumem valores materialmente relevantes impondo-se, num exercício de transparência e colaboração, a comunicação dos parâmetros subjacentes ao respetivo apuramento. Atendendo a que a informação de suporte ao apuramento contém informação específica, propõe-se que a cada município sejam exclusivamente comunicados os seus dados.

«Artigo 71.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1. [...]
2. A Direção-Geral das Autarquias Locais deverá, obrigatoriamente, até 15 dias após a entrada em vigor da presente lei, comunicar a cada município os elementos, parâmetros e dados de suporte e valor apurado referente à repartição dos recursos públicos a que alude o número anterior, sem e com o efeito do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
3. [anterior n.º 2]
4. [anterior n.º 3]
5. [anterior n.º 4]
6. [anterior n.º 5] »

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 77.º

Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências

1 - Independentemente do prazo da dívida adicional resultante do processo de descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não aumente a dívida total do município; e

b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.

2 - A condição a que se refere a alínea b) do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar, caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

3 - Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da alínea b) do n.º 1.

4 - Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 2, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão, de 3 de março de 2014.

5 - Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º 1, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

6 - Não constitui impedimento à contratação pelos municípios dos fornecimentos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, o facto de o município não ser o titular do direito de propriedade das infraestruturas escolares ou das licenças de exploração das respetivas instalações, nomeadamente, elétricas.

(Fim Artigo 77.º)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1
(Orçamento do Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

“Artigo 77.º

Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização
de competências

1 - Independentemente do prazo da dívida adicional resultante do processo de descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 10 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

a) (...).

b) (...).

2 (...).

3 (...).

4 (...).

5 (...).

6 (...).”

Objectivos:

Ao abrigo das obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências, quando em causa estejam empréstimos contraídos para liquidar obrigações várias, importa dotar os municípios de autonomia que lhes permita contraí-los.

No entanto, considera-se que o prazo que diga respeito a esses mesmos novos empréstimos deve atender a critérios de racionalidade temporal que não onerando por demasiado tempo os credores com os seus efeitos, garanta igualmente que os mesmos não se prolongam demasiado no tempo, não só para efeitos de acautelamento de tesouraria e acesso ao crédito perante necessidades urgentes e inesperadas futuras mas também pelo comprometimento político que subjaz entre o momento de quem os contrai e todos quantos, depois de si, tenha que garantir a sua liquidação.

Face ao exposto e considerando que o prazo apresentado é demasiadamente longo não acautelando as vicissitudes anteriormente apresentadas, propomos uma alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1 pelo aditamento que se apresenta.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 78.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

1 - Em 2022, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

2 - Para as entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2021, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

3 - Em 2022, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, para efeitos da subalínea vi) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e da alínea f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.

4 - Em 2022, a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

5 - Em 2022, as autarquias locais que, em 2021, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, mantêm essa exclusão, salvo se, em 31 de dezembro de 2021, não cumprirem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

6 - Em 2022, são excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2021, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através da plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

7 - As exclusões previstas nos n.ºs 5 e 6 não se aplicam aos municípios e freguesias que tenham aumentado os respetivos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, em 31 de dezembro de 2021, face a setembro de 2020.

8 - A aferição da exclusão a que se referem os n.ºs 5 e 6 é da responsabilidade das autarquias locais, produzindo efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, incluindo a demonstração do cumprimento dos referidos limites, bem como, no caso do n.º 6, a demonstração do envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

(Fim Artigo 78.º)



Proposta de Lei n.º4/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Os números 5 e 6 do artigo 78.º da PLOE 2022 preveem, tal como em exercícios anteriores, que os municípios possam, verificados determinados critérios, ser excluídos do âmbito de aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em atraso.

São fixados no n.º 5 os critérios de manutenção da exclusão para os municípios que se encontravam excluídos no exercício anterior e no n.º 6, os critérios a cumprir pelos municípios que queiram beneficiar de tal exclusão em 2022 e que, em 2021, não tenham estado excluídos.

Não obstante esta destrição de critérios - entre aqueles municípios que manterão a exclusão, assegurando-se assim uma continuidade (n.º 5), e aqueles que não estando excluídos em 2021 pretendem estar em 2022 (n.º 6) - a redação atual do n.º 8 do art.º 78.º da PLOE 2022, com uma redação igual à norma vigente na LOE 2021, desconfigura a situação prevista no n.º 5 aproximando-a temporalmente da situação dos municípios que se enquadram no n.º 6 do mesmo artigo, porquanto faz depender a produção de efeitos de ambas as situações da aprovação dos documentos de prestação de contas. A proposta de alteração visa acrescentar consistência entre os números 5, 6 e 8.

«Artigo 78.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]



7. [...]

8. A aferição da exclusão a que se referem os n.ºs 5 e 6 é da responsabilidade das autarquias locais, sendo que:

- a. No caso do n.º 5, a exclusão mantém-se até à aprovação dos documentos de prestação de contas, e renova-se a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre o cumprimento dos referidos limites;
- b. No caso do n.º 6, a exclusão produz efeitos a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação, cumulativa, sobre a aprovação dos documentos de prestação de contas, o cumprimento dos referidos limites e o envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas.»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 79.º**Redução dos pagamentos em atraso**

1 - Até ao final de 2022, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL à data de setembro de 2021, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

3 - No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar a retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial entre o objetivo estabelecido e o montante de pagamentos em atraso registados, acrescido do aumento verificado.

4 - O montante referente à contribuição de cada município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 79.º)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1
(Orçamento do Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO I
Disposições Gerais
CAPÍTULO V
Finanças Locais

“Artigo 79.º

Redução dos pagamentos em atraso

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Sempre que o Estado não cumprir as suas obrigações contratuais para com fornecedores, por cada mês de atraso, as empresas beneficiam de uma redução em 0,5% do valor anual de tributação que essas mesmas empresas fornecedoras deveriam, por sua vez, liquidar junto do Estado.”

Nota Justificativa:

O Estado é o maior e pior devedor do país. Os atrasos nos pagamentos aos fornecedores são uma constante, o que provoca uma grave falta de liquidez às empresas que, por diversas vezes, se veem obrigadas a despedir funcionários e, outras ainda, a iniciar processos de insolvência. Apesar desta situação ser recorrente, o Estado continua a não cumprir os prazos por si estabelecidos, sendo que a única forma de salvar muitas dessas empresas e respectivos postos de trabalho passa por uma compensação pelo que lhes é devido pelo Estado. Note-se que, mesmo quando o Estado é devedor às empresas, estas continuam a ter que cumprir a suas obrigações fiscais para com o Estado.

Palácio de São Bento, 10 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 80.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excecionalmente ultrapassado, desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou
b) Ao resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.

2 - A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e

b) No momento da contração de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2022.

3 - Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2022 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

5 - O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2021 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

6 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

7 - A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

8 - O limite referido no n.º 1 pode ainda ser ultrapassado para contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças, como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional.

(Fim Artigo 80.º)



Proposta de Lei n. º4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Nota justificativa:

O regime excecional dos empréstimos contraídos por municípios para financiamento de indemnização de resgate de concessões, que permite ultrapassar os limites gerais de endividamento dos municípios previstos no artº 52º nº 1 do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, consagrado na Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, vem sendo definido nas sucessivas Leis do Orçamento de Estado desde 2015.

Mostra-se necessário aperfeiçoar a redação da alínea b) do nº 1 desta norma orçamental, no sentido de clarificar que é a decisão administrativa de resgate do contrato de concessão que, como ato administrativo com força executiva autónoma, determina o valor da indemnização pela ablação do direito do concessionário explorar a atividade concedida pelo prazo definido no contrato, não estando dependente de prévio acordo do concessionário ou de uma posterior decisão judicial.

«Artigo 80.º

Pagamentos a concessionários decorrentes de decisão judicial ou arbitral ou de decisão administrativa de resgate de contrato de concessão

1. [...]

a. [...]

b. Ao pagamento do valor da indemnização determinado pela entidade concedente na decisão administrativa de resgate de contrato de concessão, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 832 452 306,00, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de € 70 461 473,00;
- b) Educação, até ao valor de € 718 750 480,00;
- c) Cultura, até ao valor de € 890 942,00;
- d) Ação Social, até ao valor de € 42 349 411,00.

2 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, através do Fundo de Financiamento da Descentralização, as dotações correspondentes às competências transferidas a que se refere o número anterior, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, mediante comunicação de cada área governativa, até ao limite previsto na distribuição por município e domínio de competência que consta do anexo II à presente lei.

3 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea a) do n.º 1 são asseguradas pela ACSS, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

4 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea b) do n.º 1 são asseguradas pelo Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, tendo em consideração:

- a) O disposto na Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro, na sua redação atual, no que se refere às despesas com o pessoal não docente;
- b) A dedução dos montantes relativos às despesas com as componentes das competências transferidas que os municípios não assumam integralmente.

5 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea c) do n.º 1 são asseguradas pelas entidades identificadas no anexo III ao Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

6 - Para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os municípios reportam, através de plataforma eletrónica, informação, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e dos encargos relativos ao exercício das competências transferidas.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Governo fica autorizado a transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas ou delegadas correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei ou até à transferência efetiva das respetivas competências, designadamente nos termos dos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, dos contratos interadministrativos de delegação

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, e da descentralização de competências operada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, inscritas nos seguintes orçamentos:

- a) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna, no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário nos termos da Lei 50/2018, de 16 de agosto;
- b) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura, no domínio da cultura;
- c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação, no domínio da educação;
- d) Orçamento afeto ao Orçamento da Segurança Social, no domínio da ação social;
- e) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde, no domínio da saúde;

8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica.

9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais podem ser atualizadas mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

10 - Para efeitos da atualização prevista no número anterior, o Governo fica autorizado a reafetar, em cada domínio de competências, as dotações do Fundo de Financiamento da Descentralização por município, considerando o enquadramento legal subjacente à atribuição do apoio e a validação do reporte previsto no n.º 6, através da reafetação dos montantes entre municípios.

11 - Após esgotado o mecanismo de reafetação previsto no número anterior, pode a atualização prevista ser efetuada por contrapartida dos orçamentos referidos no n.º 7, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 82.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 915 697 536,60, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de € 77 507 620,30;
- b) Educação, até ao valor de € 790 625 528,00;
- c) Cultura, até ao valor de € 980 036,20;
- d) Ação Social, até ao valor de € 46 584 352,10.

2 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Eliminar.

7 - [...].

8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas.

9 – As verbas referidas no disposto do n.º 1 serão obrigatoriamente revistas até ao final do terceiro trimestre de 2022, após avaliação da execução das competências no primeiro semestre, em processo de articulação entre o estado e a administração local, através do Governo, da ANMP e da ANAFRE, sendo auscultada a Comissão de Acompanhamento da Descentralização.

10 – Eliminar.

11 – Eliminar.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Aumenta-se o valor que estava inicialmente previsto em mais 10%, tendo em consideração que os valores indicados têm como base informação prestada aos municípios relativa a 2018 e como se está neste momento a atravessar um período de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

galopante aumento dos custos com reflexo no exercício das competências, justifica-se uma nova revisão e atualização dos valores ainda durante este ano.

No respeito pela autonomia local elimina-se também a obrigação de reporte.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 915 697 536,60, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de € 77 507 620,30;
- b) Educação, até ao valor de € 790 625 528,00;
- c) Cultura, até ao valor de € 980 036,20;
- d) Ação Social, até ao valor de € 46 584 352,10.

2 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Eliminar.

7 - [...].

8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas.

9 – As verbas referidas no disposto do n.º 1 serão obrigatoriamente revistas até ao final do terceiro trimestre de 2022, após avaliação da execução das competências no primeiro semestre, em processo de articulação entre o estado e a administração local, através do Governo, da ANMP e da ANAFRE, sendo auscultada a Comissão de Acompanhamento da Descentralização.

10 – Eliminar.

11 – Eliminar.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Aumenta-se o valor que estava inicialmente previsto em mais 10%, tendo em consideração que os valores indicados têm como base informação prestada aos municípios relativa a 2018 e como se está neste momento a atravessar um período de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

galopante aumento dos custos com reflexo no exercício das competências, justifica-se uma nova revisão e atualização dos valores ainda durante este ano.

No respeito pela autonomia local elimina-se também a obrigação de reporte.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

- 1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 832 452 306,00, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:
 - a) Saúde, até ao valor de € 70 461 473,00;
 - b) Educação, até ao valor de **€ 729 564 220,00**;
 - c) Cultura, até ao valor de € 890 942,00;
 - d) Ação Social, até ao valor de € 42 349 411,00.
- 2 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, através do Fundo de Financiamento da Descentralização, as dotações correspondentes às competências transferidas a que se refere o número anterior, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, mediante comunicação de cada área governativa, até ao limite previsto na distribuição por município e domínio de competência que consta do anexo II à presente lei.
- 3 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas

previstas na alínea a) do n.º 1 são asseguradas pela ACSS, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

4 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea b) do n.º 1 são asseguradas pelo Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, tendo em consideração:

- a) O disposto na Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro, na sua redação atual, no que se refere às despesas com o pessoal não docente;
- b) A dedução dos montantes relativos às despesas com as componentes das competências transferidas que os municípios não assumam integralmente.
- c) **O valor a transferir para os municípios destinado a encargos com a manutenção e conservação de equipamentos é atualizado de acordo com os seguintes critérios:**
 - i. **Escolas com menos de 10 anos ou recuperadas há menos de 10 anos - 2,80€/m²;**
 - ii. **Escolas com mais de 10 anos e menos de 20 anos ou recuperadas nesse período - 4,20€/m²**
 - iii. **Escolas com 20 anos ou mais - 5,60€/m²**
- d) **Sempre que da aplicação dos critérios referidos na alínea anterior, resulte um valor inferior a 20 000€, o valor a transferir é fixado 20 000 (euro).**

5 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea c) do n.º 1 são asseguradas pelas entidades identificadas no anexo III ao Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

6 - Para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os municípios reportam, através de plataforma eletrónica, informação, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e dos encargos relativos ao exercício das competências transferidas.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Governo fica autorizado a

transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas ou delegadas correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei ou até à transferência efetiva das respetivas competências, designadamente nos termos dos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, e da descentralização de competências operada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, inscritas nos seguintes orçamentos:

- a) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna, no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário nos termos da Lei 50/2018, de 16 de agosto;
 - b) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura, no domínio da cultura;
 - c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação, no domínio da educação;
 - d) Orçamento afeto ao Orçamento da Segurança Social, no domínio da ação social;
 - e) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde, no domínio da saúde;
- 8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica.
- 9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais podem ser atualizadas mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.
- 10 - Para efeitos da atualização prevista no número anterior, o Governo fica autorizado a reafetar, em cada domínio de competências, as dotações do Fundo de Financiamento da Descentralização por município, considerando o enquadramento legal subjacente à atribuição do apoio e a validação do reporte

previsto no n.º 6, através da reafetação dos montantes entre municípios.

- 11 - Após esgotado o mecanismo de reafetação previsto no número anterior, pode a atualização prevista ser efetuada por contrapartida dos orçamentos referidos no n.º 7, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 915 697 536,60, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de € 77 507 620,30;
- b) Educação, até ao valor de € 790 625 528,00;
- c) Cultura, até ao valor de € 980 036,20;
- d) Ação Social, até ao valor de € 46 584 352,10.

2 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Eliminar.

7 - [...].

8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas.

9 – As verbas referidas no disposto do n.º 1 serão obrigatoriamente revistas até ao final do terceiro trimestre de 2022, após avaliação da execução das competências no primeiro semestre, em processo de articulação entre o estado e a administração local, através do Governo, da ANMP e da ANAFRE, sendo auscultada a Comissão de Acompanhamento da Descentralização.

10 – Eliminar.

11 – Eliminar.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Aumenta-se o valor que estava inicialmente previsto em mais 10%, tendo em consideração que os valores indicados têm como base informação prestada aos municípios relativa a 2018 e como se está neste momento a atravessar um período de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

galopante aumento dos custos com reflexo no exercício das competências, justifica-se uma nova revisão e atualização dos valores ainda durante este ano.

No respeito pela autonomia local elimina-se também a obrigação de reporte.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 915 697 536,60, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de € 77 507 620,30;
- b) Educação, até ao valor de € 790 625 528,00;
- c) Cultura, até ao valor de € 980 036,20;
- d) Ação Social, até ao valor de € 46 584 352,10.

2 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Eliminar.

7 - [...].

8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas.

9 – As verbas referidas no disposto do n.º 1 serão obrigatoriamente revistas até ao final do terceiro trimestre de 2022, após avaliação da execução das competências no primeiro semestre, em processo de articulação entre o estado e a administração local, através do Governo, da ANMP e da ANAFRE, sendo auscultada a Comissão de Acompanhamento da Descentralização.

10 – Eliminar.

11 – Eliminar.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Aumenta-se o valor que estava inicialmente previsto em mais 10%, tendo em consideração que os valores indicados têm como base informação prestada aos municípios relativa a 2018 e como se está neste momento a atravessar um período de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

galopante aumento dos custos com reflexo no exercício das competências, justifica-se uma nova revisão e atualização dos valores ainda durante este ano.

No respeito pela autonomia local elimina-se também a obrigação de reporte.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 915 697 536,60, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de € 77 507 620,30;
- b) Educação, até ao valor de € 790 625 528,00;
- c) Cultura, até ao valor de € 980 036,20;
- d) Ação Social, até ao valor de € 46 584 352,10.

2 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Eliminar.

7 - [...].

8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas.

9 – As verbas referidas no disposto do n.º 1 serão obrigatoriamente revistas até ao final do terceiro trimestre de 2022, após avaliação da execução das competências no primeiro semestre, em processo de articulação entre o estado e a administração local, através do Governo, da ANMP e da ANAFRE, sendo auscultada a Comissão de Acompanhamento da Descentralização.

10 – Eliminar.

11 – Eliminar.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Aumenta-se o valor que estava inicialmente previsto em mais 10%, tendo em consideração que os valores indicados têm como base informação prestada aos municípios relativa a 2018 e como se está neste momento a atravessar um período de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

galopante aumento dos custos com reflexo no exercício das competências, justifica-se uma nova revisão e atualização dos valores ainda durante este ano.

No respeito pela autonomia local elimina-se também a obrigação de reporte.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

- 1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 832 452 306,00, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:
 - a) Saúde, até ao valor de € 70 461 473,00;
 - b) Educação, até ao valor de **€ 729 564 220,00**;
 - c) Cultura, até ao valor de € 890 942,00;
 - d) Ação Social, até ao valor de € 42 349 411,00.
- 2 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, através do Fundo de Financiamento da Descentralização, as dotações correspondentes às competências transferidas a que se refere o número anterior, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, mediante comunicação de cada área governativa, até ao limite previsto na distribuição por município e domínio de competência que consta do anexo II à presente lei.
- 3 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas

previstas na alínea a) do n.º 1 são asseguradas pela ACSS, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

4 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea b) do n.º 1 são asseguradas pelo Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, tendo em consideração:

- a) O disposto na Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro, na sua redação atual, no que se refere às despesas com o pessoal não docente;
- b) A dedução dos montantes relativos às despesas com as componentes das competências transferidas que os municípios não assumam integralmente.
- c) **O valor a transferir para os municípios destinado a encargos com a manutenção e conservação de equipamentos é atualizado de acordo com os seguintes critérios:**
 - i. **Escolas com menos de 10 anos ou recuperadas há menos de 10 anos - 2,80€/m²;**
 - ii. **Escolas com mais de 10 anos e menos de 20 anos ou recuperadas nesse período - 4,20€/m²**
 - iii. **Escolas com 20 anos ou mais - 5,60€/m²**
- d) **Sempre que da aplicação dos critérios referidos na alínea anterior, resulte um valor inferior a 20 000€, o valor a transferir é fixado 20 000 (euro).**

5 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea c) do n.º 1 são asseguradas pelas entidades identificadas no anexo III ao Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

6 - Para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os municípios reportam, através de plataforma eletrónica, informação, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e dos encargos relativos ao exercício das competências transferidas.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Governo fica autorizado a

transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas ou delegadas correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei ou até à transferência efetiva das respetivas competências, designadamente nos termos dos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, e da descentralização de competências operada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, inscritas nos seguintes orçamentos:

- a) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna, no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário nos termos da Lei 50/2018, de 16 de agosto;
 - b) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura, no domínio da cultura;
 - c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação, no domínio da educação;
 - d) Orçamento afeto ao Orçamento da Segurança Social, no domínio da ação social;
 - e) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde, no domínio da saúde;
- 8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica.
- 9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais podem ser atualizadas mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.
- 10 - Para efeitos da atualização prevista no número anterior, o Governo fica autorizado a reafetar, em cada domínio de competências, as dotações do Fundo de Financiamento da Descentralização por município, considerando o enquadramento legal subjacente à atribuição do apoio e a validação do reporte

previsto no n.º 6, através da reafetação dos montantes entre municípios.

- 11 - Após esgotado o mecanismo de reafetação previsto no número anterior, pode a atualização prevista ser efetuada por contrapartida dos orçamentos referidos no n.º 7, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

- 1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 832 452 306,00, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:
 - a) Saúde, até ao valor de € 70 461 473,00;
 - b) Educação, até ao valor de **€ 729 564 220,00**;
 - c) Cultura, até ao valor de € 890 942,00;
 - d) Ação Social, até ao valor de € 42 349 411,00.
- 2 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, através do Fundo de Financiamento da Descentralização, as dotações correspondentes às competências transferidas a que se refere o número anterior, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, mediante comunicação de cada área governativa, até ao limite previsto na distribuição por município e domínio de competência que consta do anexo II à presente lei.
- 3 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas

previstas na alínea a) do n.º 1 são asseguradas pela ACSS, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

4 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea b) do n.º 1 são asseguradas pelo Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, tendo em consideração:

- a) O disposto na Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro, na sua redação atual, no que se refere às despesas com o pessoal não docente;
- b) A dedução dos montantes relativos às despesas com as componentes das competências transferidas que os municípios não assumam integralmente.
- c) **O valor a transferir para os municípios destinado a encargos com a manutenção e conservação de equipamentos é atualizado de acordo com os seguintes critérios:**
 - i. **Escolas com menos de 10 anos ou recuperadas há menos de 10 anos - 2,80€/m²;**
 - ii. **Escolas com mais de 10 anos e menos de 20 anos ou recuperadas nesse período - 4,20€/m²**
 - iii. **Escolas com 20 anos ou mais - 5,60€/m²**
- d) **Sempre que da aplicação dos critérios referidos na alínea anterior, resulte um valor inferior a 20 000€, o valor a transferir é fixado 20 000 (euro).**

5 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea c) do n.º 1 são asseguradas pelas entidades identificadas no anexo III ao Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

6 - Para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os municípios reportam, através de plataforma eletrónica, informação, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e dos encargos relativos ao exercício das competências transferidas.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Governo fica autorizado a

transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas ou delegadas correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei ou até à transferência efetiva das respetivas competências, designadamente nos termos dos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, e da descentralização de competências operada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, inscritas nos seguintes orçamentos:

- a) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna, no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário nos termos da Lei 50/2018, de 16 de agosto;
 - b) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura, no domínio da cultura;
 - c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação, no domínio da educação;
 - d) Orçamento afeto ao Orçamento da Segurança Social, no domínio da ação social;
 - e) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde, no domínio da saúde;
- 8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica.
- 9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais podem ser atualizadas mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.
- 10 - Para efeitos da atualização prevista no número anterior, o Governo fica autorizado a reafetar, em cada domínio de competências, as dotações do Fundo de Financiamento da Descentralização por município, considerando o enquadramento legal subjacente à atribuição do apoio e a validação do reporte

previsto no n.º 6, através da reafetação dos montantes entre municípios.

- 11 - Após esgotado o mecanismo de reafetação previsto no número anterior, pode a atualização prevista ser efetuada por contrapartida dos orçamentos referidos no n.º 7, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

- 1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 832 452 306,00, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:
- a) Saúde, até ao valor de € 70 461 473,00;
 - b) Educação, até ao valor de **€ 729 564 220,00**;
 - c) Cultura, até ao valor de € 890 942,00;
 - d) Ação Social, até ao valor de € 42 349 411,00.
- 2 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, através do Fundo de Financiamento da Descentralização, as dotações correspondentes às competências transferidas a que se refere o número anterior, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, mediante comunicação de cada área governativa, até ao limite previsto na distribuição por município e domínio de competência que consta do anexo II à presente lei.
- 3 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas

previstas na alínea a) do n.º 1 são asseguradas pela ACSS, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

4 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea b) do n.º 1 são asseguradas pelo Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, tendo em consideração:

- a) O disposto na Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro, na sua redação atual, no que se refere às despesas com o pessoal não docente;
- b) A dedução dos montantes relativos às despesas com as componentes das competências transferidas que os municípios não assumam integralmente.
- c) **O valor a transferir para os municípios destinado a encargos com a manutenção e conservação de equipamentos é atualizado de acordo com os seguintes critérios:**
 - i. **Escolas com menos de 10 anos ou recuperadas há menos de 10 anos - 2,80€/m²;**
 - ii. **Escolas com mais de 10 anos e menos de 20 anos ou recuperadas nesse período - 4,20€/m²**
 - iii. **Escolas com 20 anos ou mais - 5,60€/m²**
- d) **Sempre que da aplicação dos critérios referidos na alínea anterior, resulte um valor inferior a 20 000€, o valor a transferir é fixado 20 000 (euro).**

5 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea c) do n.º 1 são asseguradas pelas entidades identificadas no anexo III ao Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

6 - Para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os municípios reportam, através de plataforma eletrónica, informação, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e dos encargos relativos ao exercício das competências transferidas.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Governo fica autorizado a

transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas ou delegadas correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei ou até à transferência efetiva das respetivas competências, designadamente nos termos dos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, e da descentralização de competências operada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, inscritas nos seguintes orçamentos:

- a) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna, no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário nos termos da Lei 50/2018, de 16 de agosto;
 - b) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura, no domínio da cultura;
 - c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação, no domínio da educação;
 - d) Orçamento afeto ao Orçamento da Segurança Social, no domínio da ação social;
 - e) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde, no domínio da saúde;
- 8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica.
- 9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais podem ser atualizadas mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.
- 10 - Para efeitos da atualização prevista no número anterior, o Governo fica autorizado a reafetar, em cada domínio de competências, as dotações do Fundo de Financiamento da Descentralização por município, considerando o enquadramento legal subjacente à atribuição do apoio e a validação do reporte

previsto no n.º 6, através da reafetação dos montantes entre municípios.

- 11 - Após esgotado o mecanismo de reafetação previsto no número anterior, pode a atualização prevista ser efetuada por contrapartida dos orçamentos referidos no n.º 7, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

- 1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 832 452 306,00, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:
- a) Saúde, até ao valor de € 70 461 473,00;
 - b) Educação, até ao valor de **€ 729 564 220,00**;
 - c) Cultura, até ao valor de € 890 942,00;
 - d) Ação Social, até ao valor de € 42 349 411,00.
- 2 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, através do Fundo de Financiamento da Descentralização, as dotações correspondentes às competências transferidas a que se refere o número anterior, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, mediante comunicação de cada área governativa, até ao limite previsto na distribuição por município e domínio de competência que consta do anexo II à presente lei.
- 3 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas

previstas na alínea a) do n.º 1 são asseguradas pela ACSS, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

4 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea b) do n.º 1 são asseguradas pelo Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, tendo em consideração:

- a) O disposto na Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro, na sua redação atual, no que se refere às despesas com o pessoal não docente;
- b) A dedução dos montantes relativos às despesas com as componentes das competências transferidas que os municípios não assumam integralmente.
- c) **O valor a transferir para os municípios destinado a encargos com a manutenção e conservação de equipamentos é atualizado de acordo com os seguintes critérios:**
 - i. **Escolas com menos de 10 anos ou recuperadas há menos de 10 anos - 2,80€/m²;**
 - ii. **Escolas com mais de 10 anos e menos de 20 anos ou recuperadas nesse período - 4,20€/m²**
 - iii. **Escolas com 20 anos ou mais - 5,60€/m²**
- d) **Sempre que da aplicação dos critérios referidos na alínea anterior, resulte um valor inferior a 20 000€, o valor a transferir é fixado 20 000 (euro).**

5 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea c) do n.º 1 são asseguradas pelas entidades identificadas no anexo III ao Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

6 - Para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os municípios reportam, através de plataforma eletrónica, informação, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e dos encargos relativos ao exercício das competências transferidas.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Governo fica autorizado a

transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas ou delegadas correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei ou até à transferência efetiva das respetivas competências, designadamente nos termos dos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, e da descentralização de competências operada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, inscritas nos seguintes orçamentos:

- a) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna, no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário nos termos da Lei 50/2018, de 16 de agosto;
 - b) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura, no domínio da cultura;
 - c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação, no domínio da educação;
 - d) Orçamento afeto ao Orçamento da Segurança Social, no domínio da ação social;
 - e) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde, no domínio da saúde;
- 8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica.
- 9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais podem ser atualizadas mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.
- 10 - Para efeitos da atualização prevista no número anterior, o Governo fica autorizado a reafetar, em cada domínio de competências, as dotações do Fundo de Financiamento da Descentralização por município, considerando o enquadramento legal subjacente à atribuição do apoio e a validação do reporte

previsto no n.º 6, através da reafetação dos montantes entre municípios.

- 11 - Após esgotado o mecanismo de reafetação previsto no número anterior, pode a atualização prevista ser efetuada por contrapartida dos orçamentos referidos no n.º 7, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

- 1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 832 452 306,00, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:
 - a) Saúde, até ao valor de € 70 461 473,00;
 - b) Educação, até ao valor de **€ 729 564 220,00**;
 - c) Cultura, até ao valor de € 890 942,00;
 - d) Ação Social, até ao valor de € 42 349 411,00.
- 2 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, através do Fundo de Financiamento da Descentralização, as dotações correspondentes às competências transferidas a que se refere o número anterior, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, mediante comunicação de cada área governativa, até ao limite previsto na distribuição por município e domínio de competência que consta do anexo II à presente lei.
- 3 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas

previstas na alínea a) do n.º 1 são asseguradas pela ACSS, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

4 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea b) do n.º 1 são asseguradas pelo Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, tendo em consideração:

- a) O disposto na Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro, na sua redação atual, no que se refere às despesas com o pessoal não docente;
- b) A dedução dos montantes relativos às despesas com as componentes das competências transferidas que os municípios não assumam integralmente.
- c) **O valor a transferir para os municípios destinado a encargos com a manutenção e conservação de equipamentos é atualizado de acordo com os seguintes critérios:**
 - i. **Escolas com menos de 10 anos ou recuperadas há menos de 10 anos - 2,80€/m²;**
 - ii. **Escolas com mais de 10 anos e menos de 20 anos ou recuperadas nesse período - 4,20€/m²**
 - iii. **Escolas com 20 anos ou mais - 5,60€/m²**
- d) **Sempre que da aplicação dos critérios referidos na alínea anterior, resulte um valor inferior a 20 000€, o valor a transferir é fixado 20 000 (euro).**

5 - As transferências para o Fundo de Financiamento da Descentralização das verbas previstas na alínea c) do n.º 1 são asseguradas pelas entidades identificadas no anexo III ao Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

6 - Para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os municípios reportam, através de plataforma eletrónica, informação, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e dos encargos relativos ao exercício das competências transferidas.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Governo fica autorizado a

transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas ou delegadas correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei ou até à transferência efetiva das respetivas competências, designadamente nos termos dos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, e da descentralização de competências operada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, inscritas nos seguintes orçamentos:

- a) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna, no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário nos termos da Lei 50/2018, de 16 de agosto;
 - b) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura, no domínio da cultura;
 - c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação, no domínio da educação;
 - d) Orçamento afeto ao Orçamento da Segurança Social, no domínio da ação social;
 - e) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde, no domínio da saúde;
- 8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica.
- 9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais podem ser atualizadas mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.
- 10 - Para efeitos da atualização prevista no número anterior, o Governo fica autorizado a reafetar, em cada domínio de competências, as dotações do Fundo de Financiamento da Descentralização por município, considerando o enquadramento legal subjacente à atribuição do apoio e a validação do reporte

previsto no n.º 6, através da reafetação dos montantes entre municípios.

- 11 - Após esgotado o mecanismo de reafetação previsto no número anterior, pode a atualização prevista ser efetuada por contrapartida dos orçamentos referidos no n.º 7, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 915 697 536,60, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de € 77 507 620,30;
- b) Educação, até ao valor de € 790 625 528,00;
- c) Cultura, até ao valor de € 980 036,20;
- d) Ação Social, até ao valor de € 46 584 352,10.

2 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Eliminar.

7 - [...].

8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas.

9 – As verbas referidas no disposto do n.º 1 serão obrigatoriamente revistas até ao final do terceiro trimestre de 2022, após avaliação da execução das competências no primeiro semestre, em processo de articulação entre o estado e a administração local, através do Governo, da ANMP e da ANAFRE, sendo auscultada a Comissão de Acompanhamento da Descentralização.

10 – Eliminar.

11 – Eliminar.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Aumenta-se o valor que estava inicialmente previsto em mais 10%, tendo em consideração que os valores indicados têm como base informação prestada aos municípios relativa a 2018 e como se está neste momento a atravessar um período de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

galopante aumento dos custos com reflexo no exercício das competências, justifica-se uma nova revisão e atualização dos valores ainda durante este ano.

No respeito pela autonomia local elimina-se também a obrigação de reporte.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 915 697 536,60, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de € 77 507 620,30;
- b) Educação, até ao valor de € 790 625 528,00;
- c) Cultura, até ao valor de € 980 036,20;
- d) Ação Social, até ao valor de € 46 584 352,10.

2 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Eliminar.

7 - [...].

8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas.

9 – As verbas referidas no disposto do n.º 1 serão obrigatoriamente revistas até ao final do terceiro trimestre de 2022, após avaliação da execução das competências no primeiro semestre, em processo de articulação entre o estado e a administração local, através do Governo, da ANMP e da ANAFRE, sendo auscultada a Comissão de Acompanhamento da Descentralização.

10 – Eliminar.

11 – Eliminar.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Aumenta-se o valor que estava inicialmente previsto em mais 10%, tendo em consideração que os valores indicados têm como base informação prestada aos municípios relativa a 2018 e como se está neste momento a atravessar um período de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

galopante aumento dos custos com reflexo no exercício das competências, justifica-se uma nova revisão e atualização dos valores ainda durante este ano.

No respeito pela autonomia local elimina-se também a obrigação de reporte.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 915 697 536,60, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de € 77 507 620,30;
- b) Educação, até ao valor de € 790 625 528,00;
- c) Cultura, até ao valor de € 980 036,20;
- d) Ação Social, até ao valor de € 46 584 352,10.

2 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Eliminar.

7 - [...].

8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas.

9 – As verbas referidas no disposto do n.º 1 serão obrigatoriamente revistas até ao final do terceiro trimestre de 2022, após avaliação da execução das competências no primeiro semestre, em processo de articulação entre o estado e a administração local, através do Governo, da ANMP e da ANAFRE, sendo auscultada a Comissão de Acompanhamento da Descentralização.

10 – Eliminar.

11 – Eliminar.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Aumenta-se o valor que estava inicialmente previsto em mais 10%, tendo em consideração que os valores indicados têm como base informação prestada aos municípios relativa a 2018 e como se está neste momento a atravessar um período de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

galopante aumento dos custos com reflexo no exercício das competências, justifica-se uma nova revisão e atualização dos valores ainda durante este ano.

No respeito pela autonomia local elimina-se também a obrigação de reporte.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 915 697 536,60, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de € 77 507 620,30;
- b) Educação, até ao valor de € 790 625 528,00;
- c) Cultura, até ao valor de € 980 036,20;
- d) Ação Social, até ao valor de € 46 584 352,10.

2 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Eliminar.

7 - [...].

8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas.

9 – As verbas referidas no disposto do n.º 1 serão obrigatoriamente revistas até ao final do terceiro trimestre de 2022, após avaliação da execução das competências no primeiro semestre, em processo de articulação entre o estado e a administração local, através do Governo, da ANMP e da ANAFRE, sendo auscultada a Comissão de Acompanhamento da Descentralização.

10 – Eliminar.

11 – Eliminar.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Aumenta-se o valor que estava inicialmente previsto em mais 10%, tendo em consideração que os valores indicados têm como base informação prestada aos municípios relativa a 2018 e como se está neste momento a atravessar um período de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

galopante aumento dos custos com reflexo no exercício das competências, justifica-se uma nova revisão e atualização dos valores ainda durante este ano.

No respeito pela autonomia local elimina-se também a obrigação de reporte.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de € 915 697 536,60, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de € 77 507 620,30;
- b) Educação, até ao valor de € 790 625 528,00;
- c) Cultura, até ao valor de € 980 036,20;
- d) Ação Social, até ao valor de € 46 584 352,10.

2 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Eliminar.

7 - [...].

8 - Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas.

9 – As verbas referidas no disposto do n.º 1 serão obrigatoriamente revistas até ao final do terceiro trimestre de 2022, após avaliação da execução das competências no primeiro semestre, em processo de articulação entre o estado e a administração local, através do Governo, da ANMP e da ANAFRE, sendo auscultada a Comissão de Acompanhamento da Descentralização.

10 – Eliminar.

11 – Eliminar.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Aumenta-se o valor que estava inicialmente previsto em mais 10%, tendo em consideração que os valores indicados têm como base informação prestada aos municípios relativa a 2018 e como se está neste momento a atravessar um período de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

galopante aumento dos custos com reflexo no exercício das competências, justifica-se uma nova revisão e atualização dos valores ainda durante este ano.

No respeito pela autonomia local elimina-se também a obrigação de reporte.



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 – De forma a cumprir o disposto nos números 9, 10 e 11, o Governo ativa um processo de avaliação, a cada 3 meses, da adequabilidade dos recursos financeiros face às despesas incorridas pelos municípios e corrige os pacotes financeiros, com os devidos acertos de contas, no prazo máximo de 3 meses, após cada avaliação.

13- O Governo reativa a Comissão de acompanhamento da descentralização, que se extinguiu no passado dia 31 de março de 2022, com representantes das áreas governativas envolvidas no processo de descentralização, da ANMP, da ANAFRE e dos grupos parlamentares, repensando as suas funções de forma a permitir que a mesma ajude na coordenação de todo o processo de descentralização e assegure o adequado acompanhamento da execução financeira das competências que envolvem as transferências de meios da administração central para a administração local.



Nota justificativa:

A descentralização, peça fundamental para o poder local, não constituiu, como se esperava, uma verdadeira reforma do Estado.

Os atrasos do processo de descentralização e a falta de transparência na identificação dos meios, recursos, pessoal e bens afetos atualmente, bem como dos montantes financeiros adequados, por parte dos diversos serviços da administração central e do Governo, estão a conduzir a grande confusão e a gerar desconfiança, o que inquina o processo e o conseqüente objetivo meritório inicialmente consensualizado entre o Partido Social Democrata (PSD) e o Governo em abril de 2018.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Fátima Ramos

Paula Cardoso

Firmino Marques

Duarte Pacheco



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 82.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 – De forma a cumprir o disposto nos números 9, 10 e 11, o Governo ativa um processo de avaliação, a cada 3 meses, da adequabilidade dos recursos financeiros face às despesas incorridas pelos municípios e corrige os pacotes financeiros, com os devidos acertos de contas, no prazo máximo de 3 meses, após cada avaliação.

13- O Governo reativa a Comissão de acompanhamento da descentralização, que se extinguiu no passado dia 31 de março de 2022, com representantes das áreas governativas envolvidas no processo de descentralização, da ANMP, da ANAFRE e dos grupos parlamentares, repensando as suas funções de forma a permitir que a mesma ajude na coordenação de todo o processo de descentralização e assegure o adequado acompanhamento da execução financeira das competências que envolvem as transferências de meios da administração central para a administração local.



Nota justificativa:

A descentralização, peça fundamental para o poder local, não constituiu, como se esperava, uma verdadeira reforma do Estado.

Os atrasos do processo de descentralização e a falta de transparência na identificação dos meios, recursos, pessoal e bens afetos atualmente, bem como dos montantes financeiros adequados, por parte dos diversos serviços da administração central e do Governo, estão a conduzir a grande confusão e a gerar desconfiança, o que inquina o processo e o conseqüente objetivo meritório inicialmente consensualizado entre o Partido Social Democrata (PSD) e o Governo em abril de 2018.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Fátima Ramos

Paula Cardoso

Firmino Marques

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 83.º**Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira**

1 - É inscrita, no orçamento dos encargos gerais do Estado, uma verba de € 6 000 000,00 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 - O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não se aplica às transferências, por parte da administração central ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas no âmbito das alíneas seguintes, desde que os contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais:

- a) De contratos ou protocolos celebrados com a rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;
- b) De contratos ou protocolos que incluam reembolsos de despesa realizada pelas autarquias locais por conta da administração central ou de outros organismos da Administração Pública;
- c) Da execução de programas nacionais complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional.

3 - A verba prevista no n.º 1 pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP, desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integrem o subsector local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.

(Fim Artigo 83.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 84.º**Fundo de Emergência Municipal**

1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, é fixada em € 3 000 000,00.

2 - É permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 - Nas situações previstas no número anterior, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 83.º para o FEM.

(Fim Artigo 84.º)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

«Artigo 84.º

[...]

- 1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, é fixada em € 5 600 000,00.
- 2 - [...].
- 3 - [...].»

Nota justificativa:

O Orçamento do Estado tem de conter anualmente uma autorização de despesa no montante máximo equivalente a 1% do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) dos municípios do continente, do ano em questão, destinada exclusivamente a auxílios financeiros à administração local, em caso de declaração de calamidade.

O Fundo de Emergência Municipal (FEM), criado ao abrigo da Lei das Finanças Locais (LFL), estabelece o regime de concessão de auxílios financeiros, à administração local, em situação de declaração de calamidade.

A verba disponível para o funcionamento do Fundo de Emergência Municipal (FEM) é fixada em três milhões de euros, sendo reduzida em quase metade, passando dos 5,6 milhões (aprovados no ano passado por proposta do GP PSD), para 3 milhões de euros, segundo a proposta de Orçamento do Estado para 2022 (OE2022).

Esta situação é incompreensível, pois muitos autarcas têm reiteradamente reclamado um reforço da dotação deste fundo.



Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Fátima Ramos

Paula Cardoso

Firmino Marques

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 86.º

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios, quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais, e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 100 000,00.

(Fim Artigo 86.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 87.º**Liquidação das sociedades Polis**

1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 - Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica, no ano de 2022, dispensado do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2022 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2022.

3 - O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 87.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 90.º**Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis**

1 - Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2023, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

2 - A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser, excepcionalmente, de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

3 - Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

(Fim Artigo 90.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 91.º**Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana**

1 - Os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.

2 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excepcionalmente ultrapassado para contração de empréstimos que se destinem exclusivamente ao financiamento do investimento em programas de arrendamento urbano e em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, a realizar até 25 de abril de 2024, bem como no caso de empréstimos financiados com fundos reembolsáveis do PRR destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis.

(Fim Artigo 91.º)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Na Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª, no âmbito da previsão do artigo 91.º, importa garantir que os contratos de empréstimo celebrados entre os beneficiários finais e o IHRU, I.P., no âmbito do financiamento do PRR com fundos reembolsáveis, destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis não ficam sujeitos a um duplo processo de obtenção de visto prévio pelo Tribunal de Contas.

Com efeito, estando o contrato de empréstimo entre o Estado Português e o IHRU, I.P., a ser analisado pelo Tribunal de Contas, em sede fiscalização prévia, e sendo os contratos que o IHRU, I.P. vier a celebrar com os beneficiários finais, “contratos espelho”, na medida que se reportarão àquele contrato e àquele empréstimo, torna-se redundante a previsão de submissão a novo processo de fiscalização prévia.

«Artigo 91.º

Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - **Os contratos de empréstimo celebrados entre os beneficiários finais e o IHRU, I.P., no âmbito do financiamento do PRR com fundos reembolsáveis, destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis, estão isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, sendo-lhes remetidos no prazo de 30 dias a contar do início da sua execução.»**

Palácio de São Bento, 13 de maio,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 92.º**Linha BEI PT 2020 - Autarquias**

Na contração de empréstimos pelos municípios para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico aprovadas no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020, através do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento, é dispensada a consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito que se encontra prevista no n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e no n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 92.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 93.º

Transferência de recursos dos municípios para as freguesias

As transferências de recursos dos municípios para as freguesias para o ano 2022, comunicadas à DGAL em conformidade com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, são as que constam do anexo II à presente lei.

(Fim Artigo 93.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 94.º**Dedução às transferências para as autarquias locais**

As deduções operadas nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incidem sobre as transferências resultantes da aplicação da referida Lei, com exceção do FSM, até ao limite de 20 % do respetivo montante global, incluindo a participação variável no IRS e a participação na receita do IVA.

(Fim Artigo 94.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 95.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

- 1 - Em 2022, podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adotados os termos e condições definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, com as adaptações decorrentes do regime introduzido pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e as referências a 31 de dezembro de 2019 devem considerar-se efetuadas a 31 de dezembro de 2021.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Base XXXV das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, ambos na sua redação atual, quando as autarquias locais tenham concessionado a exploração e a gestão do respetivo sistema municipal de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais ou celebrado parcerias nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização deve ser efetuado pelas autarquias locais através de conta bancária provisionada com verbas próprias ou com valores pagos pelas entidades que prestam esses serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que, nos termos do contrato de concessão ou de parceria, procedam à cobrança desses serviços aos utilizadores finais.
- 4 - Quando as autarquias locais não participem diretamente no capital social das entidades gestoras, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização celebrados com as autarquias locais pode ser efetuado por entidades que participem no capital social das entidades gestoras mediante a celebração de contrato a favor de terceiro, nos termos dos artigos 443.º e seguintes do Código Civil, que garanta o pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização.
- 5 - As entidades gestoras podem proceder à utilização dos mecanismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, até ao pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização, de acordo com o previsto no artigo 847.º do Código Civil.
- 6 - Nas datas de pagamento das prestações previstas nos acordos de regularização celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, ou do presente artigo, as entidades utilizadoras podem amortizar total ou parcialmente o valor em dívida, sem prejuízo do ressarcimento dos custos diretos que decorram da amortização antecipada.
- 7 - A amortização prevista no número anterior deve ser realizada, no mínimo, em valor equivalente a uma das prestações estabelecidas no acordo de regularização.
- 8 - Aos acordos de regularização previstos no presente artigo não é aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e no n.º 4 do artigo 25.º do anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.
- 9 - Os acordos de regularização previstos no presente artigo excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e no artigo 18.º do Decreto Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.
- 10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2021 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

excepcionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da ação climática e das autarquias locais.

11 - O despacho previsto no número anterior pode ainda autorizar a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de acordos de regularização de dívida, com o benefício da redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2021, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 95.º)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

“Artigo 95.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

Em 2022, podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei nº5/2019, de 14 de janeiro, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 15 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – Revogado.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].”

Nota Justificativa:

As autarquias, à semelhança dos demais serviços públicos, privados e famílias, viram as suas despesas aumentadas com a pandemia. Contudo, não podemos permitir a acumulação de dívida e que a mesma se eternize no tempo ou criar situações excepcionais à sua regularização. Assim, as autarquias, de igual modo aos demais, deverão criar condições para cumprir os seus compromissos atempadamente.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Título I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 95.º

Acordo de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2022, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2019 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2021, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

14 – São excecionalmente abrangidas pelo número 10 deste artigo as autarquias locais que até 31 de dezembro de 2021 tenham reconhecidas nas suas contas as dívidas objeto de acordo de regularização de dívidas celebrados até aquela data.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

“Artigo 95.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

Em 2022, podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei nº5/2019, de 14 de janeiro, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 15 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – Revogado.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].”

Nota Justificativa:

As autarquias, à semelhança dos demais serviços públicos, privados e famílias, viram as suas despesas aumentadas com a pandemia. Contudo, não podemos permitir a acumulação de dívida e que a mesma se eternize no tempo ou criar situações excepcionais à sua regularização. Assim, as autarquias, de igual modo aos demais, deverão criar condições para cumprir os seus compromissos atempadamente.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O artigo 95.º da PLOE2022 determina a possibilidade de celebração de acordos de regularização de dívidas das autarquias locais. Nesse âmbito prevê-se ainda que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização, por despacho dos membros do Governo seja autorizada a ultrapassagem dos limites de endividamento previsto na Lei das Finanças Locais (LFL).

Nesse âmbito, e por forma a clarificar o enquadramento vigente relativamente aos limites de endividamento das autarquias locais, torna-se expresso que se mantém o afastamento do limite de 20% para efeitos de endividamento previstos no artigo 52.º, n.º 3, alínea b), da LFL, o qual foi consagrado e reiterado nos anos precedentes. Em sentido convergente, evidencia-se também que se mantém em vigor a suspensão da obrigatoriedade de equilíbrio orçamental, determinada na sequência do impacto da pandemia da covid-19, pela qual é desaplicada a regra que dita que a receita corrente bruta cobrada deve igualar a despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos. Nessa medida, reportando-se tal matéria à ultrapassagem dos limites de endividamento legalmente estabelecidos – os quais se encontram refletidos e podem ser afastados por regulamento nos termos e limites do artigo 95.º, n.º 10, da PLOE2022 – e representando meras continuações de regimes de apoio às autarquias locais já implementados, os n.ºs 2 e 3 do artigo 95.º- A assumem um carácter clarificador do *status quo* legal vigente, o que permite obviar a ambiguidades aquando da celebração do despacho em referência.

Acresce que, dependendo a autorização prevista no artigo 95.º, n.º 10, da PLOE2022 de despacho de membros do Governo, e tendo sido suscitadas divergências interpretativas relativas ao montante de financiamento através do Fundo Social Municipal (FSM), o Governo fica adstrito ao apuramento dos montantes devidos às

autarquias que possam exceder o já contemplado na PLOE2022 (cfr. artigos 71.os, n.º 1, alínea b) e 3 e 94.º). Nessa medida, este processo de apuramento tem meramente em vista a definição e estabilização dos montantes que sejam devidos nos termos da lei, não criando direitos ou deveres adicionais face à LFL, pelo que não reveste um carácter inovatório. Ademais, impactando as conclusões sobre o apuramento dos montantes relativos ao FSM o níveis de receita e despesa das autarquias locais, expectavelmente impactarão os termos do despacho de afastamento excepcional dos limites de endividamento previstos no artigo 95.º, n.º 10, da PLOE2022, pelo que se assume pertinente deixar expresso o processo de apuramento nos termos do n.º 1 do artigo 95.º-A da PLOE2022.

«Artigo 95.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que ou no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2021 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, **ou quando a dívida objeto do acordo de regularização já se encontrava contabilisticamente reconhecida até 31 de Dezembro de 2021**, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excepcionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias

locais e do ambiente e da ação climática.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 95.º- A

Fundo Social Municipal e aumento de margem de endividamento

1. Em 2022 o Governo conclui o apuramento dos montantes relativos ao Fundo Social Municipal a transferir para as autarquias que não se encontrem já previstos na presente lei.

2. Em 2022 a margem de endividamento prevista na alínea b) do n.º3 do art.º 52.º da Lei 73/2013, de 7 de setembro é aumentada para 40% exclusivamente para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível.

3. Excecionalmente e dada a influência da receita dos impostos de 2020 relevantes para o apuramento das transferências para as autarquias locais, é suspensa a aplicação do n.º 2 do art.º 40.º da Lei 73/2013, de 7 de setembro na sua redação atual.»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Título I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 95.º

Acordo de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2022, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2019 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2021, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

14 – São excecionalmente abrangidas pelo número 10 deste artigo as autarquias locais que até 31 de dezembro de 2021 tenham reconhecidas nas suas contas as dívidas objeto de acordo de regularização de dívidas celebrados até aquela data.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Aditamento

NOTA JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta do n.º 11 elimina a obrigatoriedade de despacho para as autarquias que pretendam cumprir com o acordo celebrado, em vez de beneficiar da possibilidade de não terem de reduzir o seu excesso em 10% ao ano.

Em particular, esta proposta de alteração resolve a situação dos Municípios de Reguengos de Monsaraz e Celorico da Beira, que celebraram o seu Acordo de Regularização de Dívida em 2020 e solicitaram o despacho, mas o mesmo não chegou a ser emitido pelo Governo, deixando-os numa situação financeira difícil, pois o acordo transformou-se automaticamente num acordo a 5 anos com prestações que aumentam em mais de 1,5M€ por ano.

«Artigo 95.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

[...]

11 - Pode ainda ser concedido despacho a autorizar a não observância das obrigações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Título I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 95.º

Acordo de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2022, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2019 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2021, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

14 – São excecionalmente abrangidas pelo número 10 deste artigo as autarquias locais que até 31 de dezembro de 2021 tenham reconhecidas nas suas contas as dívidas objeto de acordo de regularização de dívidas celebrados até aquela data.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Título I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 95.º

Acordo de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2022, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2019 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2021, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

14 – São excecionalmente abrangidas pelo número 10 deste artigo as autarquias locais que até 31 de dezembro de 2021 tenham reconhecidas nas suas contas as dívidas objeto de acordo de regularização de dívidas celebrados até aquela data.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Título I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 95.º

Acordo de Regularização de Dívidas das Autarquias Locais

1 — Durante o ano de 2022, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto -Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos e as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem também celebrar os respetivos acordos de regularização de dívidas, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2019 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, é autorizada a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento.

11 – É autorizada a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 - [...].

13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida entre todas as entidades referidas no n.º 1, com o benefício da redução.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

correspondente a 30% dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2021, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

14 – São excecionalmente abrangidas pelo número 10 deste artigo as autarquias locais que até 31 de dezembro de 2021 tenham reconhecidas nas suas contas as dívidas objeto de acordo de regularização de dívidas celebrados até aquela data.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

A presente proposta repõe o que estava previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2019, alargando assim o âmbito das entidades abrangidas, garantindo ao mesmo tempo a liberdade contratual entre as partes e a aplicabilidade para os que a desejarem do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 115.º-L

(Fim Artigo 115.º-L)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º /XV/1.ª ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 115.º L da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 115.ºL

Aumento intercalar do salário mínimo nacional

Mantendo o objetivo de compensar a perda do poder de compra da inflação dos preços, o Governo procede a uma atualização intercalar do salário mínimo nacional, com efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei, no valor de 30,00€.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

NOTA JUSTIFICATIVA

Uma política de esquerda deve ter na valorização de salários e de rendimentos do trabalho uma prioridade. O aumento do salário mínimo nacional tem sido fundamental na recuperação de rendimentos, na dinamização do mercado interno e na introdução de um pouco mais de justiça. A trajetória de valorização do SMN deve ser reforçada, na medida em que a inflação e o aumento de preços, caso não sejam acompanhados de uma valorização salarial, significará empobrecimento e uma dinâmica que põe em causa a procura interna, agravando a desigualdade de distribuição de rendimento entre capital e trabalho. Esta proposta prevê um aumento intercalar do salário mínimo nacional num montante correspondente à inflação prevista para 2022.